



ALDO MEDEIROS

A D V O C A C I A

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERT JOSUÁ NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O SR. BRUNO BATISTA DOS SANTOS

Processo nº
Espécie:
Recorrente:
Recorrido:

21.314/2022/1DOC
Contrarrazões
CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA
CCBR Construções e Serviços Ltda

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., empresa privada, situada Avenida Rodrigues Alves, nº 800, Sala 701, CEP 59020-200, Natal-RN, inscrita no CNPJ sob o nº 42.319.041/0001-95, neste ato por seu representante legal, através de seus advogados infra-assinados, vem, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.927.666/0001-76, estabelecida na Av. Rodrigues Alves, 930, loja 26, Tirol, Natal/RN – Fone: (84) 3234-2491:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 109, §3º da Lei 8.666/93, interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
2. Portanto, após a notificação da Recorrida, esta teria até o dia **14/06/2024 para apresentar impugnação ao recurso**, razão pela qual a presente peça de defesa é plenamente tempestiva, sobretudo por ser apresentada dentro do prazo legal.

II. DO BREVISSIMO CONTEXTO FÁTICO

3. A Recorrida é empresa atuante da área da construção, participou de Concorrência Pública nº 001/2023, desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL – Secretaria Municipal de Obras e Saneamento – SEMOP - da Prefeitura de Parnamirim/RN, com o escopo de contratar empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado para passageiros de transporte público de Parnamirim/RN.
4. A Prefeitura Municipal de Parnamirim, no dia 04 de agosto de 2023, lançou o edital da concorrência nº 001/2023, com o objeto supracitado, comparecendo a Recorrida na sessão pública de abertura da licitação no dia e hora aprazados, levando consigo a documentação de habilitação e de proposta, para concretizar sua concorrência no certame.
5. No ato de abertura do envelope 2 (dois), a Recorrida, **CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi declarada a 1ª colocada e vencedora da licitação.
6. Não satisfeita, a Recorrente, terceira colocada no pleito, **no intuito de tumultuar a licitação**, interpôs Recurso Administrativo, a fim de impedir que a empresa vencedora da licitação permanecesse no certame.
7. Fundamenta sua irresignação em matéria já decidida no trâmite administrativo pela comissão de orçamento permanente – COP e pela própria comissão de licitação – CPL.
8. É o que importa relatar.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA EMPRESA RECORRENTE

9. Não merece acolhimento o recurso interposto pela Recorrente, como se demonstrará sem dificuldade abaixo.

10. Impõe-se a integral manutenção da decisão da Comissão de Orçamento Permanente (COP) e da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SMOP, que declararam a Recorrida, **CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, vencedora da licitação em questão.

11. Torna-se visível que o recurso em questão não passa de tentativa da Recorrente em protelar o cumprimento da decisão. Não há amparo legal às suas pretensões. Não há o que reformar.

12. No mais, as razões do recurso não apresentam qualquer fato novo ou diverso dos deduzidos no processo que venham a modificar o entendimento desta comissão.

13. Tudo o mais que ficou dito no recurso, não passa de uma tentativa de oferecer, agora a essa instância, uma versão dos fatos de maneira fantasiosa e distorcida, como melhor convém às infundadas pretensões, o que, certamente, também merecerá o repúdio desta Comissão.

III. I – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA.

14. Em apertada síntese, a Recorrente alega ter ocorrido violação ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo da proposta.

15. Em seus argumentos, aduz que a parte Recorrida teria apresentado valores equivocados, não assiste razão à Recorrente, posto que a parte Recorrida enviou planilha com as referências de preços adequados, vejamos:

| | | | | | | | | |
|-----|-------------------|---|---|----------|----------|----------|--------|--------|
| 4.3 | 230615033 Próprio | Referência ORSE (5158) - Sinalização Diurna com Tela tapume em pvc - 10 usos | m | 150 R\$ | 3,98 R\$ | 4,76 R\$ | 714,00 | 0,02 % |
| 4.4 | 230615027 Próprio | Referência ORSE (12639) - Fita zebraada em dispositivos de canalização de trânsito - Rev 01 | m | 1500 R\$ | 0,14 R\$ | 0,16 R\$ | 240,00 | 0,01 % |

16. **Desse modo, foi devidamente comprovado no teor da Ata de nº. 21.259 (ATA INTERNA DA COP/SEMOP – Doc. 06), que a empresa Recorrida cumpriu TODAS AS EXIGÊNCIAS dos itens requisitados em despacho.**

17. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

18. Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

19. Por tais razões, conclui-se que a decisão desta comissão em eleger a Recorrida como vencedora do certame foi acertada, uma vez que a escolha se deu em conformidade com o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no Art. 44 da Lei. 8.666/93.

20. Assim, o recurso administrativo, no que tange a esse fundamento, deve ser improvido por essa il. Comissão de Licitação.

III. II – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR NA PROPOSTA.

21. A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida não teria apresentado documentação que deveria constar na proposta. Fez menção ao documento de composição de encargos sociais, porém, essa documentação não foi especificada no edital de licitação. Dessa forma, não há que se falar que a documentação apresentada pela Recorrida está fora dos parâmetros estabelecidos no edital.

22. É necessário esclarecer que o item 16.12.4.1 do edital, levantado na peça recursal, traz a disposição de que "...será desclassificada a proposta que apresentar na composição de seus preços taxa de encargos sociais ou taxas de B.D.I inverossímil".

23. Como se denota, a disposição contida no edital nada tem a ver com a situação documental da empresa Recorrida, como quer fazer induzir a parte Recorrente. Não houve, por parte da Recorrida, apresentação de taxas de encargos sociais de caráter inverossímil, tampouco ausência de documentos que deveriam estar contidos na proposta.

24. É importante destacar que os encargos sociais já estão contidos nas planilhas acatadas por esta comissão. Fato atestado pela Ata Interna da COP/SEMOP nº. 21.259 (Doc. 06), em que há declaração expressa de que "todas as exigências dos itens requisitados foram cumpridas".

25. Toda a documentação exigida à Recorrida foi apresentada dentro dos prazos e parâmetros estabelecidos pela comissão, frisa-se, mais uma vez, que Ata de nº. 21.259 (ATA INTERNA DA COP/SEMOP – Doc. 06), comprovou que:

ATA INTERNA DA COP/SEMOP – Ref.: PA 21.314/2022 (Aquisição abrigos de passageiros)

Aos dias vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e quatro, às 12:00 horas, reuniram-se os componentes da Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEMOP, relacionados acima, para tratar do(s) objetivo(s) em pauta. Considerando o teor do Despacho 155- 21.314/2022, se procedeu com a verificação da documentação apresentada pela empresa CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD, conforme foi solicitado anteriormente, foram cumpridas todas as exigências dos itens requisitados, desse modo, a Comissão retornará o processo para Comissão de Contratação para o prosseguimento do feito.

Desta forma, deu-se por encerrada a reunião com a leitura da ATA, que será assinada por todos os participantes através de assinatura eletrônica (4Doc)

26. Por conseguinte, foi declarada vencedora da licitação:

| | | | |
|------------|-------------------------|-----------------------------------|---|
| 28/05/2024 | Portal da Transparência | CC-001/2023 - Publicação - DOE | CC-001/2023 - Refere-se a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) de julgamento das propostas onde declara a CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora |
|------------|-------------------------|-----------------------------------|---|

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
AVISO DE JULGAMENTO – CONCORRÊNCIA Nº001 /2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.314/2022 /1DOC

O Município de Parnamirim-RN, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras Públicas, torna público o RESULTADO do julgamento das "PROPOSTAS", a qual tem como objeto, a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim RN, que teve como vencedora a empresa CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 42.319.041/0001-95, no valor de 4.126.166,74 (Quatro milhões, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), desconto de 28,87%. Prazo recursal nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93. Informações através do Parnamirim Digital, endereço eletrônico: <https://portalparnamirimdigital.parnamirim.rn.gov.br/>.
Parnamirim RN, 27 de maio de 2024.
Bruno Batista dos Santos
Presidente da CPL SEMOP

27. Assim, não há dúvidas de que, todas as solicitações feitas à empresa Recorrida foram atendidas, bem como depreende-se de que todo o acervo documental apresentado pela Recorrida **foi acatado** por esta il. Comissão, asseverando que sua conduta está pautada na devida legalidade (Vide item 23).
28. Os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) utilizados pela Recorrente em sua peça recursal, dizem respeito a documentos que obrigatoriamente deveriam constar no edital de licitação, situação que não se coaduna com a da presente licitação.
29. Dessa forma, diante da apresentação dos documentos pela Recorrida, todos os demais licitantes tiveram a oportunidade de apresentar suas impugnações nos prazos preliminares, não o fazendo, restou consolidado para todos os participantes a versão do edital que rege a presente licitação. À vista disso, não cabe agora, em grau de recurso, rediscutir matéria disposta no edital, visto que tal ato **encontra-se precluso**.
30. Outrossim, a documentação exibida na proposta da Recorrida atende plenamente o que foi definido no edital de licitação. Não cabe a Recorrente, em fase posterior a perda do certame, **por não ter logrado êxito na apresentação do melhor preço**, buscar inserir no edital novos critérios de atuação e exigir desta il. Comissão novos critérios de julgamento.
31. **Vislumbra-se que a insistência no pleito de desclassificação da ora Recorrida surtiria proveito apenas para a Recorrente, em uma nítida tentativa de conseguir se classificar no procedimento licitatório por meios escusos.**

III. III – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ENSEJAR DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA.

32. A princípio, cumpre destacar que a alegação levantada pela parte Recorrente de que houve violação aos princípios da Igualdade/Isonomia em razão da concessão de “novo prazo” para cumprimento da diligência, não merece prosperar, uma vez que a intimação se deu em um **ÚNICO ato válido**, qual seja: intimação pessoal da empresa vencedora CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Vide Ata 19.808/2024 – Doc. 03).

33. O argumento levantado pelo Recorrente, reiteradamente, em sua peça recursal de que o suposto “novo prazo” põe em risco a igualdade e transparência entre os licitantes não merece acolhimento, visto que o licitante vencedor do certame não pode ser prejudicado por um erro formal que não deu causa.

34. **A fim de elucidar a veracidade dos fatos, é necessário mencionar a ordem cronológica dos acontecimentos com o intuito de evitar que esta comissão, ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, seja induzida ao erro.**

35. Inicialmente, houve solicitação (Parecer 227/2024 – Doc.01) por parte da Comissão para que houvesse conformidade de algumas informações contidas na proposta apresentada pela empresa licitante, dado que, à Recorrida foram direcionados os seguintes apontamentos:

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

- A conferência de cálculos detectou divergências nas multiplicações para obtenção de valores unitários com bdi e de valores totais dos itens. Pelo que foi observado, os cálculos devem ter sido realizados pelo licitante considerando casas decimais além das duas casas exibidas na planilha, importando em diferenças do cálculo realizado apenas com as casas decimais conforme exibidas. A COP/SEMOP opina que o procedimento para retificação dos cálculos seria considerar o truncamento do cálculo dos valores unitários com bdi e, na sequência, o truncamento do cálculo dos valores totais dos itens. O truncamento, ou arredondamento para baixo, é necessário pois utilizando só o arredondamento “padrão”, o valor global ultrapassa o valor da proposta. A planilha de conferência de cálculos, anexa, apresenta os cálculos com truncamento;
- Não foram apresentadas composições de preços auxiliares, que integram as composições principais. A COP/SEMOP opina que, embora a apresentação das composições auxiliares não altere nem valor nem especificações da proposta, elas são necessárias a fim de atender ao item 14.1.3.1 do Edital;
- O cronograma foi apresentado para 360 dias, sendo que tanto uma retificação do Edital como o Termo de Referência informam 390 dias como prazo de execução, assim como o cronograma constante no Termo de Referência;
- Não foi apresentada composição de encargos sociais.

36. Posteriormente, na Ata 19.218/2024 (Doc.02) foi aberto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento das diligências solicitadas. No entanto, a referida notificação não foi recebida pela empresa Recorrida, fato que foi comprovado

na Ata n.º. 19.808/2024 (Doc.03), oportunidade em que foi identificado erro formal no endereço de e-mail emitido à Recorrida.

37. Há de ser considerado que a comunicação por via eletrônica, como e-mail, em que pese ter caráter de agilizar a destinação, está sujeita a imprevisto e imperfeições de tornar necessária para sua concretização, uma mensagem de retorno do destinatário confirmando recebimento. Isto se dá inclusive nas comunicações do processo judicial. Não pode ser diferente no processo administrativo.

38. Sendo assim, a Comissão, em nome dos princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, deliberou, **em unanimidade**, por notificar à Recorrida PESSOALMENTE, a fim de dar cumprimento efetivo das diligências solicitadas.

39. Por conseguinte, no Parecer 258/2024 (Doc. 04) a Comissão apresentou as seguintes considerações:

Analisados os autos, seguem considerações da Comissão:

1. Foram apresentados os preços unitários da planilha, conforme truncamento solicitado;
2. Foram apresentadas todas as composições de preços unitários, tanto principais como auxiliares, para a planilha apresentada na diligência;
3. Foi apresentada composição de encargos sociais;
4. Foi apresentado cronograma para 390 dias;

40. Na Ata de n.º. 21.259/2024 (ATA INTERNA DA COP/SEMOP – Ref.: PA 21.314/2022 - Aquisição abrigos de passageiros – Doc.06) foi evidenciado que a Recorrida cumpriu todas as exigências dos itens requisitados em Despacho, vejamos:

ATA INTERNA DA COP/SEMOP – Ref.: PA 21.314/2022 (Aquisição abrigos de passageiros)

Aos dias vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e quatro, às 12:00 horas, reuniram-se os componentes da Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEMOP, relacionados acima, para tratar do(s) objetivo(s) em pauta. Considerando o teor do Despacho 155- 21.314/2022, se procedeu com a verificação da documentação apresentada pela empresa CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD, conforme foi solicitado anteriormente, foram cumpridas todas as exigências do itens requisitados, desse modo, a Comissão retornará o processo para Comissão de Contratação para o prosseguimento do feito.

Desta forma, deu-se por encerrada a reunião com a leitura da ATA, que será assinada por todos os participantes através de assinatura eletrônica (1Doc).

41. Pelas razões expostas, fica cristalino que não houve qualquer conduta irregular praticada pela Recorrida. Na verdade, se percebe que a conduta da parte Recorrente ao tentar inabilitar - a todo custo – a participação da empresa Recorrida, desrespeita as regras do Edital e é de plano ilegal e abusiva.

42. Assim, resta demonstrada a má-fé da empresa Recorrente, visto que, tenta, repetidamente, deduzir pretensão de fato incontroverso, e assim, suscitar infundada inabilitação da empresa Recorrida. Fato que, como exaustivamente demonstrado, não ocorreu.

43. Por fim, a ilegalidade apontada não se convalida, uma vez que inexistiu irregularidade praticada pela empresa vencedora da licitação no que tange ao cumprimento de prazos e/ou apresentação de documentos nos parâmetros solicitados na lei editalícia.

44. Nesse sentido, já decidiu o TCU em Acórdão (nº. 1211/2021 – P):

“**Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

45. Outrossim, converge a Jurisprudência Pátria, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL.** Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para

participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020).

46. O procedimento licitatório tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, preenchidos os requisitos legais. Em outras palavras, a licitação garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração.

47. O presente certame licitatório visa uma contratação por preço global. A proposta vencedora indicou o preço certo de R\$ 4.126.166,74 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Toda a discussão artificialmente produzida pelo Recorrente diz respeito a diferenças mínimas e itens isolados **sem qualquer reflexo ao valor global a ser contratado**. Claro está a intenção maliciosa da Recorrente em desvirtuar a boa definição da melhor proposta para o interesse público.

48. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins

49. Nesse sentido, pela documentação acostada aos autos, denota-se que a Recorrida apresentou os documentos solicitados **no prazo determinado** por esta comissão.

50. Correto, portanto, o parecer dado no teor da Ata de nº. 21.259/2024 (Doc. 06), que atestou o cumprimento das diligências por parte da Recorrida, permitindo que sua posição seja mantida, de modo que resta afastada qualquer alegação de inabilitação levantada pela parte adversa.

51. Sendo assim, face a vasta documentação comprovada nos autos do processo administrativo, que seja julgado o recurso administrativo **totalmente improcedente**.

III. IV – DA ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE PREÇO E JOGO DE PLANILHA

52. A Recorrente, em suas razões, afirma que a Recorrida alterou/majorou os itens de modo a manipular a planilha em benefício próprio.

53. Com todo o respeito, verifica-se que os argumentos lançados pela Recorrente são **totalmente inverídicos** e não merecem guarida. A Recorrente criou uma nova planilha com valores diferentes e afirmou que tais valores teriam sido apresentados pela Recorrida, conduta que demonstra o seu nefasto intento de criar narrativas para desclassificar a empresa vencedora do certame.

54. Segue a planilha anexada pela Recorrente, em que houve a inserção de valores não apresentados pela parte Recorrida, vejamos:

| Orçamento Sintético | | | | | | proposta | | 1ª diligência | |
|---------------------|--------------|---------|---|------|-------------------|------------------|--------------------|------------------|--|
| Item | Código | Banco | Descrição | Und. | Valor Unit com BD | Total | Valor Unit com BDI | Total | |
| 1.2 | 94319 | SINAPI | ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2015 | m³ | R\$ 73,17 | R\$ 66.379,82 | R\$ 73,93 | R\$ 67.069,29 | |
| 1.3 | 97627 | SINAPI | DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017 | m³ | R\$ 291,68 | R\$ 264.612,09 | R\$ 332,07 | R\$ 301.253,90 | |
| 1.4 | COMP_PMP_001 | Próprio | RETIRADA DE ABRIGOS COM AUXÍLIO DE CAMINHÃO MUNCK | H | R\$ 182,52 | R\$ 16.426,80 | R\$ 218,79 | R\$ 19.691,10 | |
| 1.5 | 2020123 | CAERN | CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO, SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA MANUAL EDESCARGA LIVRE. INC. 11/2020 | M³ | R\$ 33,22 | R\$ 60.274,36 | R\$ 37,53 | R\$ 68.094,43 | |
| 2.4 | COMP_PMP_002 | Próprio | PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA DE CONCRETO COLORIDO PARA DEFICIENTE VISUAIS, DIMENSÕES 25x25cm, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE | m² | R\$ 121,76 | R\$ 104.104,80 | R\$ 152,71 | R\$ 130.567,05 | |
| 4.3 | COMP_PMP_009 | Próprio | Sinalização Diurna com Tela tapume em pvc - 10 usos | unid | R\$ 4,77 | R\$ 715,50 | R\$ 4,79 | R\$ 718,50 | |
| 4.5 | COMP_PMP_011 | Próprio | Cone plástico para canalização de trânsito - utilização 5 vezes | unid | R\$ 7,79 | R\$ 389,50 | R\$ 8,29 | R\$ 414,50 | |
| 5.1 | 20230201 | Próprio | ABRIGO DE ÔNIBOS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 1,50 M | unid | R\$ 6.362,24 | R\$ 1.908.672,00 | R\$ 6.368,28 | R\$ 1.910.484,00 | |
| 5.3 | 12214 | ORSE | Rampa padrão para acesso de deficientes a passeio público, em concreto simples Fck=25MPa, desmoldada, com pintura indicativa em novacor, 02 demãos | un | R\$ 288,40 | R\$ 86.520,00 | R\$ 322,69 | R\$ 96.807,00 | |
| | | | | | | R\$ 2.508.094,87 | | R\$ 2.595.099,77 | |

55. É de se observar que houve alteração na sequência dos valores dispostos, tendo a Recorrente feito recortes dos números/valores e criado uma nova planilha com valores fictícios na intenção de proferir afirmações infundadas acerca da conduta da Recorrida. Os únicos valores apresentados pela empresa Recorrida foram os seguintes (Ofício 048/2024 - Páginas 02, 03 e 04):

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Planilha sintética

| Item | Código Banco | Descrição | Orçamento Sintético | Und | Quant. | Valor Unit | Valor Unit com BDI | Total | Peso (%) | Obra | Bancos | B.D.I. | Encargos Sociais |
|------|------------------|---|---------------------|-----|--------|------------|--------------------|-------------------------|----------------|--|---|--------|---|
| | | | | | | | | | | Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros do Parnamirim/URN. | SINAPI - 04/2023 - Rio Grande do Norte SBC - 06/2023 - Rio Grande do Norte SICRO3 - 01/2023 - Rio Grande do Norte | 20,39% | Não Desonerado: embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases. |
| 1 | | SERVIÇOS PRELIMINARES | | | | | | R\$ 437.077,93 | 10,59 % | | | | |
| 1.1 | 2210101 CAERN | RETRADA DE MEIO FIO COM EMPILHAMENTO E SEM REMOÇÃO INC_11/2018 | | M | 2700 | R\$ 9,05 | R\$ 10,89 | R\$ 29.403,00 | 0,71 % | | | | |
| 1.2 | 94319 SINAPI | ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILÓ-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA AF_05/2016 | | m³ | 907,2 | R\$ 60,78 | R\$ 73,17 | R\$ 66.379,62 | 1,61 % | | | | |
| 1.3 | 97627 SINAPI | DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017 | | m³ | 607,2 | R\$ 242,28 | R\$ 291,88 | R\$ 264.612,09 | 6,41 % | | | | |
| 1.4 | 20230202 Próprio | RETRADA DE ABRIGOS COM AUXÍLIO DE CAMINHÃO MUNICK | | h | 90 | R\$ 151,61 | R\$ 182,52 | R\$ 16.426,80 | 0,40 % | | | | |
| 1.5 | 2020123 CAERN | CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO, SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA MANUAL E DESCARGA LIVRE. INC_11/2020 | | M³ | 1014,4 | R\$ 27,59 | R\$ 33,21 | R\$ 60.256,22 | 1,46 % | | | | |
| 2 | | PLATAFORMA | | | | | | R\$ 1.195.347,61 | 28,97 % | | | | |
| 2.1 | 94894 SINAPI | EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO AF_08/2022 | | m² | 2790 | R\$ 68,60 | R\$ 82,56 | R\$ 230.398,20 | 5,58 % | | | | |
| 2.2 | 92396 SINAPI | EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022 | | m² | 8550 | R\$ 52,85 | R\$ 63,82 | R\$ 543.951,00 | 13,16 % | | | | |
| 2.3 | 100324 SINAPI | LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM. AF_07/2019 | | m² | 55,8 | R\$ 141,69 | R\$ 170,58 | R\$ 9.518,36 | 0,23 % | | | | |
| 2.4 | 230530-1 Próprio | Referência CAERN (2140931) -PISO TÁTIL DIRECIONAL, E/OU ALERTA, DE CONCRETO, COLORIDO, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE | | m² | 855 | R\$ 101,14 | R\$ 121,78 | R\$ 104.104,50 | 2,52 % | | | | |
| 2.5 | 94274 SINAPI | ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF_06/2016 | | M | 5389 | R\$ 47,56 | R\$ 57,25 | R\$ 307.375,25 | 7,45 % | | | | |

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Planilha sintética

| | | ILUMINAÇÃO | | R\$ 203.250,75 | | 4,93 % | | |
|------|-------------------|--|----|----------------|--------------|--------------|-----------------------|---------------|
| 3.1 | 230615028 Próprio | Referência ORSE (7269) - Poste de aço galvanizado cônico contínuo reto, diâmetro superior 60mm, diâmetro da base 115mm, altura total 5m. Compost ref. Serie 0005/classe 60 da Compost ou similar | UN | 75 R\$ | 1.214,57 R\$ | 1.402,22 R\$ | 109.506,50 | 2,06 % |
| 3.2 | 101654 SINAPI | LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 33 W ATÉ 50 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_08/2020 | UN | 75 R\$ | 198,91 R\$ | 239,46 R\$ | 17.059,50 | 0,44 % |
| 3.3 | 230615030 Próprio | Referência ORSE (9426) - Caixa de passagem para eletricidade em alumínio, dim: 50 x 50 x 15 cm | UN | 75 R\$ | 154,51 R\$ | 186,01 R\$ | 13.050,75 | 0,34 % |
| 3.4 | 90885 SINAPI | HASTE DE ATERRAMENTO 5/8" PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2017 | UN | 75 R\$ | 60,65 R\$ | 73,25 R\$ | 5.493,75 | 0,13 % |
| 3.5 | 230615031 Próprio | Referência ORSE (681) - Conector para haste de aterramento 5/8" - fornecimento e assentamento - Rev 02 (10/2021) | UN | 75 R\$ | 5,04 R\$ | 7,15 R\$ | 536,25 | 0,01 % |
| 3.6 | 91922 SINAPI | CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_03/2023 | M | 1125 R\$ | 12,74 R\$ | 15,33 R\$ | 17.246,25 | 0,42 % |
| 3.7 | 91926 SINAPI | CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_03/2023 | M | 1125 R\$ | 3,40 R\$ | 4,09 R\$ | 4.601,25 | 0,11 % |
| 3.8 | 230615036 Próprio | Referência ORSE (3325) - Fornecimento de conector perfuração 25-55/2 95 mm2 | UN | 75 R\$ | 11,93 R\$ | 14,30 R\$ | 1.077,00 | 0,03 % |
| 3.9 | 2408058 SICRO3 | Solda elétrica de perfis metálicos e chapas de aço com eletrodo E70XX | kg | 75 R\$ | 61,89 R\$ | 74,50 R\$ | 5.587,50 | 0,14 % |
| 3.10 | 101632 SINAPI | RELÊ FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_08/2020 | UN | 75 R\$ | 25,75 R\$ | 31,00 R\$ | 2.325,00 | 0,06 % |
| 3.11 | 101945 SINAPI | QUADRO DE MEDIÇÃO GERAL DE ENERGIA PARA 1 MEDIDOR DE SOBREPOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_10/2020 | UN | 75 R\$ | 128,10 R\$ | 154,21 R\$ | 11.565,75 | 0,28 % |
| 3.12 | 91840 SINAPI | ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PEAD, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_03/2023 | M | 375 R\$ | 13,83 R\$ | 16,64 R\$ | 6.240,00 | 0,15 % |
| 3.13 | 230615034 Próprio | Referência CPOS/CCRU (41.11.446) - Suporte tubular de fixação em poste para 1 luminária tipo péfala | UN | 75 R\$ | 77,54 R\$ | 93,35 R\$ | 7.601,25 | 0,17 % |
| | | SINALIZAÇÃO | | | | | R\$ 250.646,66 | 6,07 % |
| 4.1 | 3466 ORSE | Sinalização permanente, vertical, com placa de aço (70x70cm) com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50 | un | 300 R\$ | 651,43 R\$ | 784,25 R\$ | 235.275,00 | 5,70 % |
| 4.2 | 230615032 Próprio | Referência ORSE (10334) - Sinalização para deficientes - placa em braille - em alumínio fundido, dim: 23 x 15 cm | UN | 165 R\$ | 70,12 R\$ | 84,41 R\$ | 13.927,65 | 0,34 % |
| 4.3 | 230615033 Próprio | Referência ORSE (5158) - Sinalização Diurna com Tela tapume em pvc - 10 usos | M | 150 R\$ | 3,85 R\$ | 4,76 R\$ | 714,00 | 0,02 % |
| 4.4 | 230615027 Próprio | Referência ORSE (12539) - Fita zebraada em dispositivos de canalização de trânsito - Rev 01 | m | 1500 R\$ | 0,14 R\$ | 0,16 R\$ | 240,00 | 0,01 % |

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Planilha sintética

| | | | | | | | | |
|-----|-------------------|---|-----|----------|--------------|--------------|------------------------------------|----------------|
| 4.5 | 230530-2 Próprio | Referência ORSE (12642) - Cone plástico para canalização de trânsito - utilização 5 vezes | UND | 50 R\$ | 6,47 R\$ | 7,78 R\$ | 369,00 | 0,01 % |
| | | ABRIGO | | | | | R\$ 2.038.368,00 | 49,40 % |
| 5.1 | 20230201 Próprio | ABRIGO DE ÔNIBOS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 1,50 M | UN | 300 R\$ | 5.284,69 R\$ | 6.362,23 R\$ | 1.908.609,00 | 48,26 % |
| 5.2 | 230615029 Próprio | Referência ORSE (10536) - Lixeira em fibra de vidro com capacidade 50l com suporte (poste), FIBERGLASS, REF. CLPD1085 ou similar | UN | 150 R\$ | 239,13 R\$ | 287,86 R\$ | 43.182,00 | 1,05 % |
| 5.3 | 12214 ORSE | Rampa padrão para acesso de deficientes a passeio público, em concreto simples Fck=25MPa, despolpada, com pintura indicativa em sovaçux, 02 rampões | m² | 300 R\$ | 239,55 R\$ | 288,30 R\$ | 88.517,00 | 2,10 % |
| | | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | | | | R\$ 1.576,80 | 0,04 % |
| 6.1 | 230615035 Próprio | Referência ORSE (6191) - Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos) | m² | 2160 R\$ | 0,61 R\$ | 0,73 R\$ | 1.576,80 | 0,04 % |
| | | | | | | | Total sem BDI: 3.427.495,77 | |
| | | | | | | | Total do BDI: 698.670,97 | |
| | | | | | | | Total Geral: 4.126.166,74 | |

Parnamirim/RN, 23 de maio de 2024

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Camila Barbosa Montenegro
CPF 055.679.174-65

Camila Barbosa Montenegro
Diretora

CCBR Construções e Serviços LTDA
CNPJ 42.319.041/0001-05

Camila Barbosa Montenegro
CPF: 055.679.174-65
RG: 1920629

56. As planilhas anexadas pela Recorrente (vide item 53) não correspondem aos valores e referências acatados por esta comissão. Além disso, a Recorrente inseriu na tabela quantias que jamais foram apresentados pela Recorrida, conforme destacado no item 53.

57. A planilha que contém os valores corretos é a planilha acima anexada (vide item 54). Assim, os valores apresentados pela Recorrente não convergem com a planilha final, que frise-se, foram **TOTALMENTE ACATADOS** por esta comissão.

58. Age em nítida má-fé a parte Recorrente ao usar em suas razões valores que não correspondem com o que de fato foi apresentado e acatado nestes autos, no que se refere as quantias principais e unitárias.

59. **Todas as exigências foram cumpridas, todos os valores apresentados pela Recorrida foram julgados pertinentes e corretos, sem qualquer vício. Conforme atestado na verificação de exequibilidade, vejamos:**

| | | Lei 8.666 | |
|---------------------------------|------------------|------------------------------------|-----------------------------|
| | | 70% do menor valor entre (a) e (b) | Presunção de exequibilidade |
| Valor orçado pela Administração | 5.800.958,01 (b) | | |
| Valores das propostas CCBR * | 4.126.166,74 | | Exequível |

60. O que significa dizer que, ao contrário do que é alegado falsamente pela Recorrente, não houve majoração de preço e jogo de planilha.

61. Pelo exposto, infere-se que a Recorrente tenta manipular as informações e induzir esta il. Comissão ao erro, visto que não comprovou a veracidade de suas alegações, não satisfaz o ônus que lhe incumbia, sendo impossível amparar a sua irresignação.

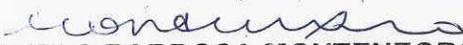
62. Dessa maneira, esta il. Comissão Especial de Licitação deve negar provimento ao recurso, porquanto desprovido de qualquer razoabilidade ou plausibilidade jurídica e editalícia.

IV. DOS PEDIDOS

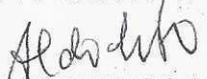
Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE EM TODOS OS SEUS PEDIDOS**, pelas razões e fundamentos expostos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de junho de 2024.


CAMILA BARBOSA MONTENEGRO

CPF: 055.679.174-65


ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

Advogado OAB/RN 1662